



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106875-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49363

APELAÇÃO Nº 1106875-34.2024.8.26.0002

APELANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO CSF S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inscrição no cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Registro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Indenização por dano moral indevida. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 314/316, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória c.c. indenização movida por **MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS** em face do **BANCO CSF S/A**. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Apela a autora (fls. 321/329) sustentando, em síntese, que as anotações discutidas são irregulares, pois o banco apelado não juntou qualquer documento, contrato ou mídia que comprove a existência de prejuízo informado junto ao SCR do Banco Central. Aduz

que o nexo causal restou demonstrado, eis que houve o cancelamento e a baixa perante os órgãos privados de crédito, de forma que o apelado deveria proceder da mesma forma perante o Banco Central. Assevera que nada há nos autos que justifique a inscrição ou a manutenção do débito como prejuízo no SCR do Banco Central e que o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 338/365.

É o relatório.

Do exame dos autos, verifica-se que o débito discutido na presente ação está cadastrado apenas no Sistema de Informações de Crédito (SRC) do Banco Central do Brasil (fls. 50/73), que corresponde a registro sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Cabe destacar nesse passo que, segundo o sítio eletrônico do Bacen¹, o Sistema de Informações de Crédito (SCR):

“(...) é um banco de dados que mostra quais empréstimos, financiamentos e garantias você possui com instituições autorizadas a funcionar pelo BC.

¹ <https://www.bcb.gov.br>

(...) é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras.”

(...) é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises.”

“(...) permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.”

“(...) preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito.”

“(...) Como instrumento de gestão de crédito, o sistema ajuda na atuação responsável das instituições financeiras. Ele contribui para a quantificação dos riscos por meio da compreensão da capacidade de pagamento dos clientes. Em qualquer caso, para consulta, é necessária a autorização do cliente.”

Dessa forma, a existência desses registros financeiros

não representa nenhum cadastro negativo e simplesmente fornece informações para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propicia o intercâmbio de informações. Além disso, as informações fornecidas dependem de expressa autorização do cliente, conforme esclarecimentos do Banco Central²:

“As instituições financeiras, com a expressa autorização do cliente, conseguem visualizar os saldos totais de empréstimos e operações de crédito por faixa de vencimento, porém sem identificar a respectiva instituição. Apenas o próprio cliente tem acesso ao valor devido em cada instituição financeira, consultando o relatório no Registrato.”

Sendo assim, a existência de registro financeiro não representa nenhum desabono, **devendo ser ressaltado que a própria apelante afirma na inicial que possuía débito perante o réu** (fls. 02).

Destaco, ainda, que não restou demonstrada inscrição do nome da requerente em cadastros de inadimplentes ou qualquer outra circunstância suficiente a gerar direito ao recebimento de indenização por dano moral.

Confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de

² https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr

Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação inicial de manutenção indevida de inscrição de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR-SISBACEN - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora, buscando o reconhecimento do dano moral indenizável - Descabimento - Os apontamentos existentes no cadastro SCR indicam o histórico de operações realizadas pelos consumidores, de modo que eventual débito pretérito não pode ser retirado - Comunicação imposta de forma obrigatória a todas instituições financeiras e em relação a todos os clientes - Resolução CMN n.º 5.037/22 - Anotações de débitos pretéritos e efetivamente existentes que não maculam a esfera de direitos do consumidor - Dano moral não configurado - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso.”
(TJSP; Apelação Cível 1007646-55.2024.8.26.0664; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 74.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator